

PROJETO DE LEI N.º 5.437-A, DE 2019
(Do Sr. Charles Fernandes)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para obrigar que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. FRANCISCO JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO URBANO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.437, de 2019, objetiva alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O projeto sugere nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 3º da Lei nº 12.587/2012, para obrigar que os pontos de embarque e desembarque de passageiros nos serviços de transporte público coletivo sejam dotados de cobertura.

O autor ressalta que essa mesma proposta foi objeto do PL nº 8.240 de 2014, de autoria do Deputado Felipe Bornier. Não reeleito o deputado, o PL foi arquivado em 31/01/2019, com base no disposto no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Justifica a apresentação de proposição no mesmo sentido face a importância da medida que pode melhorar a vida das milhões de pessoas que fazem uso do transporte público nas cidades brasileiras. Os mencionados usuários, segundo o autor, já pagam um alto preço pelas tarifas de um serviço que não condiz com a qualidade esperada. Faltam linhas, ônibus e trens vivem lotados, as condições da infraestrutura são precárias e é inadmissível que os passageiros ainda tenham que esperar pelos ônibus sob sol forte ou chuva, sem proteção.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime de tramitação ordinária e foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta CDU, onde o mérito da proposta será avaliado em relação aos seus impactos no desenvolvimento urbano, não foram apresentadas emendas, após esgotado o prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O processo de urbanização no Brasil se deu de forma muito célere. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹, em apenas 50 anos, a taxa de urbanização foi praticamente dobrada. Uma urbanização vertiginosa, que não foi acompanhada do planejamento, da infraestrutura e dos serviços

¹ Segundo dados constantes do Portal Series Estatísticas do IBGE ([www.http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/](http://seriesestatisticas.ibge.gov.br/)), em 1960, o Brasil possuía uma taxa de urbanização de 44,67%. Em 2010, essa taxa alcançou 84,36%.

necessários para proporcionar qualidade de vida adequada a toda a população.

Naturalmente, esse processo trouxe diversos problemas urbanos, muitos ainda persistentes no País. É o caso do espraiamento das cidades, com intensa periferização, fragmentação e dispersão dos componentes urbanos. O espraiamento é empecilho à mobilidade eficiente nas cidades, à segurança e à redução da segregação e desigualdade social. Em termos práticos, cidades espraiadas privilegiam parcelas da população de renda mais alta, que podem fazer uso de veículos para se locomover, adquirir imóveis caros em condomínios fechados e **separados da confusa malha urbana e que possuem acesso facilitado a infraestrutura e serviços.**

A Lei 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada “Estatuto das Cidades”, regulamentando os Art. 182 e 183 da Constituição Federal, veio estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança, assim como estabelece importantes diretrizes com vistas ao **bem-estar dos cidadãos** e do equilíbrio ambiental. Conforme seu Art. 2º, nesse sentido, são diretrizes por ele estabelecidas para esse mister, “a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à **infraestrutura urbana**, ao **transporte** e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações” (inciso I) e “a **oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população** e às características locais” (inciso V). A infraestrutura urbana adequada, colocada como direito, vem sendo negligenciada em desfavor do cidadão.

A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes nacionais da política nacional de mobilidade urbana, por sua vez, **incluiu os pontos de embarque e desembarque de passageiros** e cargas entre as **infraestruturas de mobilidade urbana** (art. 3º, § 3º, inciso IV). O art. 14, por sua vez, define como direito do usuário do transporte, ser informado, nos **pontos de embarque e desembarque de passageiros**, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais. Entretanto, o texto da Lei em vigor não exige que os pontos de parada de ônibus tenham cobertura adequada, de modo a proteger os usuários do transporte coletivo das condições climáticas adversas. Diante disso, o que se vê no País é a instalação de pontos de ônibus apenas com a placa sinalizadora de parada, **sem qualquer tipo de infraestrutura que possa garantir um mínimo de conforto aos passageiros** dos veículos de transporte urbano.

Importante salientar, que o art. 24 da mesma Lei determina que as cidades com mais de 20.000 habitantes elaborem o **plano municipal de mobilidade urbana, onde devem estar previstas as infraestruturas necessárias para o funcionamento do sistema**, inclusive os **pontos de embarque e desembarque** do transporte coletivo.

Todas essas constatações permitem concluir que o PL nº 5.437 de 2019, que objetiva alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para incluir a **existência de cobertura** como característica inalienável dos **pontos de embarque e desembarque de passageiros** do transporte público coletivo urbano, tem potencial para contribuir com o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes, em cumprimento ao art. 182, caput, da Constituição Federal.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do PL nº 5.437, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado FRANCISCO Jr.

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.437/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Francisco Jr..

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Nelto - Vice-Presidente, Adriano do Baldy, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, José Nunes, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Miguel Haddad, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luizão Goulart, Paula Belmonte, Roman, Valdevan Noventa e Zé Carlos.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente